TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008976-54.2017.8.26.0566**

Autor:

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: OF, BO, IP-Flagr. - 1514/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

2817/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 142/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes

de São Carlos Justiça Pública

Réu: RALF HENRIQUE FERNANDES BAPTISTA

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 28 de novembro de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como o réu RALF HENRIQUE FERNANDES BAPTISTA, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Wellington Matheus de Oliveira e Leonardo Borges Frisene, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 uma vez que na ocasião trazia consigo para a venda várias quantidades de maconha, "crack" e cocaína. A ação penal é procedente. Nos pontos essenciais não há divergência nos depoimentos dos dois policiais. Com efeito, ambos confirmaram, tanto na polícia como em juízo, que o réu foi abordado e no bolso de sua bermuda foram encontrados os entorpecentes apreendidos nos autos. Eventuais divergências não se reportam a fatos substanciais e que pelo numero de ocorrências que os policiais participam é até esperado que haja pequenas divergências, mas, como foi falado, o encontro da droga, a diversidade e o local, ou seja, as vestes onde as mesmas foram apreendidas, foram pontos convergentes nos dois depoimentos, Este quadro indica seguramente que o réu realmente estava na posse das drogas. A forma de embalagem , a diversidade de natureza, bem como o fato de o mesmo estar com dinheiro, são fatores indicativos de tráfico. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Mostra-se incabível o redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º da Lei de Drogas. A diversidade de droga encontrada com o réu tem sido um fator que a jurisprudência exclui a aplicação deste benefício. Por outro lado, o réu vem se dedicando à prática de tráfico, tanto que em janeiro deste ano foi preso em flagrante por tráfico de entorpecente, vindo a ser condenado. Consoante entendimento do TJ deste Estado a redução deve ser reservada para principiantes, o que não é o caso do acusado. Por outro lado, o grande malefício social que o tráfico acarreta e o fato do réu ter demonstrado que faz do tráfico o seu meio de vida, são circunstâncias que impõe, nos termos do artigo 59 do CP, a fixação do regime fechado para início da reprimenda penal. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. A Defesa requer a absolvição do acusado com alicerce no artigo 386, VII do CPP. O acusado, tanto na fase inquisitorial como em juízo, negou as imputações que lhe foram tecidas. Narrou, na data de hoje, que fora abordado anteriormente pelos mesmos policiais que o prenderam, ocasião que estava com uma bicicleta,. Disse, depois, que havia devolvido a bicicleta e os policiais o abordaram novamente, passando a dizer que ele

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

estava com drogas, o que negou veementemente. Milita em favor do acusado a presunção de inocência, de forma que somente prova robusta em sentido contrário à sua negativa seria capaz de infirmar aquilo que afirmou. Contra a presunção de inocência, direito que é constitucionalmente assegurado ao acusado, não basta a "convergência" da narrativa dos policiais em pontos essenciais, como quer o MP. A prova deve ser clara, certa e segura, o que conforme ficou evidenciado no presente caso, não ocorreu em desfavor do réu. Há claras e sérias inconsistências e contradições nos depoimentos dos policiais. Inicialmente, narraram que o acusado foi encontrado pela manhã, como diz Leonardo, ou por volta de meio dia, como diz Wellington, em dia de semana, em um bairro residencial de baixa renda, e não havia sequer uma pessoa neste horário na rua que pudesse confirmar o que os policias narraram na presente audiência. Mais uma vez, malgrado a ocorrência tenha cenário num bairro movimentado e num período em que há diversas pessoas na rua, as únicas testemunhas de acusação não são estranhas ao aparato estatal; Ademais, os policiais nem sequer se recordam quem foi o miliciano que revistou o acusado. Leonardo até mesmo não se recordou com certeza se as drogas que supostamente foram encontradas com o réu estavam no bolso ou não. Ademais, Leonardo narrou, corroborando a versão do réu, que eles o haviam abordado cerca de meia hora antes e nesta ocasião o réu estava com uma bicicleta. Além de corroborar a versão do réu, salta aos olhos de que os policiais abordaram a mesma pessoa duas vezes em menos de uma hora, sendo que esta pessoa nada de ilícito portava na primeira vez em que os policiais a revistaram. Este cenário está a enfraquecer sobremaneira a prova produzida pela acusação. Ademais, Leonardo narrou que esteve a todo momento da abordagem com seu parceiro Wellington e, contudo, Wellington diz que o acusado narrou a eles dois que o dinheiro era oriundo de venda de reciclagem, ao passo que Leonardo narrou que não disse o réu coisa alguma sobre o dinheiro - rememorando que Leonardo disse que esteve com Wellington, seu parceiro, a todo momento. Ainda neste sentido, Wellington também narrou que o acusado supostamente teria dito que as drogas eram destinadas ao seu consumo pessoal, depois de ter dito que todas as drogas não eram dele, situação narrada por Leonardo, que esteve ao seu lado todo o tempo. Considerando a presunção de inocência é manifesto que a prova é inconsistente para um desfecho condenatório. Desta forma, com alicerce no artigo 386, VII, do CPP, o réu deve restar absolvido. Não sendo este o entendimento, caso se reputem suficientes os depoimentos dos policiais contraditórios para que se conclua que o acusado estava com as drogas, há que se concluir que nenhuma prova foi produzida pela acusação acerca da destinação destes entorpecentes. As drogas apresentadas pelos policiais tem o peso líquido de 1,5 gramas de cocaína, 7,4 gramas de "crack" e cerca de 29 gramas de maconha, quantidades que não bastam para que se chegue a conclusão que os entorpecentes eram destinados ao repasse a terceiros. Desta forma, caso não haja absolvição requer-se a desclassificação para o crime do artigo 28 da Lei de Drogas. Ainda de forma subsidiária, em caso de condenação, requer-se a incidência do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, porque não há provas de que o acusado se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa e a condenação anterior que possui por tráfico não transitou em julgado, de forma que não pode servir de alicerce a servir de obstáculo para a causa de diminuição em questão. Requerse, por fim, a imposição de regime diverso do fechado, observando-se as sumulas 718 e 719 do STF. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. RALF HENRIQUE FERNANDES BAPTISTA (RG 71.553.121), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 24 de setembro de 2017, por volta das 09:33h, em frente à casa localizada na rua Gaudêncio Zaninetti nº 218, bairro Santa Angelina, nesta cidade, foi preso em flagrante quando trazia consigo, para fins de tráfico, 43 pedras de crack, 18 papelotes de Cannabis Sativa L, conhecida como maconha, e 14 pinos contendo cocaína, drogas estas consideradas como substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal, consoante os laudos periciais. Segundo foi apurado, na ocasião, policiais faziam patrulhamento pela rua acima citada, local conhecido como ponto de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

venda de drogas, quando avistaram o indiciado saindo da casa; ao ver os militares, Ralf acabou demonstrando receio, motivo pelo qual foi ele abordado; em revista pessoal feita, os policiais localizaram as drogas no bolso da bermuda que o denunciado vestia, sendo que os 14 pinos de cocaína e as 18 porções de maconha estavam em uma sacolinha, juntamente com a quantia em dinheiro de R\$ 81,00, enquanto que as 43 pedras de crack estavam em um tubo, também nas vestes do denunciado. As circunstâncias acima indicam que a droga seriam para a venda. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pag. 83/84). Expedida a notificação (pag. 109), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (pag. 113/114). A denúncia foi recebida (pag. 115) e o réu foi citado (pag. 136). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente requereu a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei 11340/06 e em caso de condenação os benefícios do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei 11340/06 e imposição de regime aberto. É o relatório. DECIDO. O réu foi encontrado e abordado por policiais militares em local já bastante conhecido como "biqueira", ou seja, ponto de venda de drogas. Na revista pessoal com o réu, dentro de suas vestes, foi localizada uma sacolinha contendo várias porções de cocaína, maconha e "crack", além de uma quantia em dinheiro. Essas drogas estão mostradas nas fotos de fls. 23/26 e submetidas ao exame prévio de constatação e ao toxicológico definitivo, o resultado foi positivo para os entorpecentes citados (fls. 33/38 e 43/50). Comprovada, pois, a materialidade. Sobre a autoria, o réu, nas duas oportunidades em que foi interrogado, na polícia e em juízo, negou que portasse os entorpecentes, imputando aos policiais a conduta de terem "intrujado" as drogas para incriminalo. Tudo bem visto e examinado, não tem sucesso a negativa do réu. Os policiais foram firmes e categóricos na afirmação de que o réu foi abordado na via pública e com ele encontrados os entorpecentes. Pequenos desencontros em situações periféricas, não são suficientes para desqualificar os testemunhos dos militares. Nenhum motivo tinham e tampouco o acusado apresentou, para que tais agentes agissem de forma maldosa e criminosa para acusar indevidamente o réu. Este é pessoa que já teve envolvimento com o tráfico e constantemente era visto em região onde impera o comércio de entorpecente. Os policiais relataram aquilo que aconteceu. O fato de não terem sido ouvidas outras testemunhas não é suficiente para invalidar os depoimentos prestados. É mera suposição da Defesa a afirmação de que naquele local e momento era grande o movimento de pessoas. Prova alguma demonstrou neste sentido. O fato de o réu ter sido abordado em momento anterior, quando estava com uma bicicleta, não possuir entorpecente, não significa que não poderia estar com droga na vez posterior, quando se deu a segunda abordagem. Tal situação serve também para afastar dúvidas sobre o comportamento dos policiais, porque, se quisessem mesmo "intrujar" droga no réu, teriam assim procedido na primeira abordagem. Por conseguinte, se droga foi encontrada com o réu no segundo encontro que os policiais tiveram com ele, é porque realmente estava portando os alucinógenos. É muito provável que o réu estava se dirigindo para a biqueira com a bicicleta. Ele foi visto por um dos policiais quando saía de uma casa abandonada, local que é usado pelos pequenos traficantes para ocultar os entorpecentes que comercializam nas imediações. É assim que ocorre tal comércio. Os vendedores de droga pegam uma quantidade, que geralmente não é grande, e vão atendendo a clientela e na medida em que necessitam vão nos esconderijos que ficam espalhados em terrenos baldios e casas abandonadas para recarregar o estoque que passam a portar. Certamente foi esta situação que aconteceu com o réu que, ao se abastecer e ficar na rua esperando os viciados, sofreu a abordagem, que não era esperada por ele. Assim, tenho como demonstrado que o réu portava e trazia consigo os entorpecentes. Que o destino era o comércio está evidenciado na quantidade e diversidade do tipo de droga. Não é propriamente o peso que evidencia o tráfico, mas a quantidade de porções. E no caso do réu o que foi encontrado com ele é muito superior ao que se costuma encontrar com viciados. Além disso, no caso dos autos, não se pode atender a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Defesa e desclassificar a acusação para o crime menor, porque nem mesmo o réu assumiu a condição de viciado, procurando e sem sucesso, negar justamente a posse dos alucinógenos e o fez sabedor da impossibilidade dessa situação ser reconhecida. A condenação do réu pelo crime que lhe imputa a denúncia é medida que se impõe. Não é possível aplicar o redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Primeiro porque o réu é reincidente (fls. 101). Em segundo lugar, o réu já conta com condenação pelo mesmo crime (fls. 100), situação reveladora de que não se trata de traficante ocasional, mas que já vem se dedicando há tempo na atividade Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO criminosa do tráfico. **PROCEDENTE A ACUSAÇÃO** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, a despeito dos maus antecedentes, delibero impor ao réu a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Entendo que pena mais longa do que esta, além de não servir para corrigir o réu, constituirá também em pesado ônus ao Estado, que já terá que manter o réu em presídio por longo período. Deixo de impor modificação na segunda fase porque, embora presente a agravante da reincidência (fls. 101), o réu tem em seu favor a atenuante da idade inferior a 21 anos, devendo uma circunstância compensar a outra. Torno definitiva a pena antes estabelecida à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, RALF HENRIQUE FERNANDES BAPTISTA à pena de cinco (5) anos de reclusão e de 500 diasmulta, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, aqui considerando que o réu é reincidente e já conta com condenação pelo mesmo crime. Trata-se de regime também necessário para a reprovação e prevenção do crime cometido, porquanto a punição antes recebida não lhe serviu de norteamento de conduta. Fica a mantida a prisão decretada, cujos fundamentos continuam presentes, não podendo o acusado recorrer em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justica gratuita. Decreto a perda do dinheiro apreendido, certamente resultado da prática criminosa, devendo ser recolhido para a Funad. Destruam-se os demais objetos, bem como as drogas, caso esta providência ainda não tenha acontecido. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.P.:	
DEF.:	

M. M. JUIZ:

RÉU: